



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
PROJETO DE LEI Nº 3.712, DE 2021

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a contagem, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO ROCHA

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.712, de 2021, oriundo do Senado Federal, busca alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, “para dispor sobre a contagem, para fins previdenciários, do tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias.”

A proposição determina que o tempo de serviço prestado pelos referidos agentes admitidos até 14 de fevereiro de 2006 “será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários”, “independentemente da forma de seu vínculo e desde que, salvo o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária”.

A matéria, que tramita em regime de prioridade e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), foi distribuída





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

para as Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.712, de 2021, oriundo do Senado Federal, tem origem no Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2018, de autoria dos Senadores Paulo Rocha e Humberto Costa. Seus autores inicialmente propunham alteração no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, para autorizar a contagem, para fins previdenciários, nos termos da legislação vigente em 15 de dezembro de 1998, do tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias anteriormente a 15 de dezembro de 1998, mesmo que não tivesse havido contribuição.

O relator da matéria naquela Casa, Senador Rogério Carvalho, atento ao comando do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, propôs modificações ao texto original do projeto, para adequá-lo àquela norma de estatura constitucional, que somente admitia o cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários se houvesse lei então vigente permitindo tal efeito. Assim, passou a prever que o tempo de serviço prestado pelos referidos agentes admitidos até 14 de fevereiro de 2006 será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, excetuado o tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998 (data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998), pois





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

em alguns casos havia legislação até então vigente que permitia a aposentadoria sem a necessidade de contribuição.

Como já dito, esse quadro foi radicalmente mudado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que passou a exigir contribuição de todos os segurados dos regimes públicos de previdência no Brasil.

Outro aspecto que importa abordar nesta oportunidade diz respeito ao acerto de se mencionar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias admitidos até 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006. Essa modificação constitucional determinou a necessidade de realização de processo seletivo público previamente à admissão dessas categorias pelos gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS. Muito deles, antes daquela data, haviam sido admitidos por outras formas, situação reconhecida e protegida pelo parágrafo único do art. 2º da citada Emenda Constitucional, que assim dispõe:

Art 2º (...) Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o [§ 4º do art. 198 da Constituição Federal](#), desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Diante disso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.712, de 2021, que resguarda a situação de muitos Agentes Comunitários de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

Saúde e Agentes de Combate às Endemias, principalmente aqueles que já se encontravam em atividade antes de dezembro de 1998, dado que a situação jurídica do vínculo desses importantes profissionais somente veio a se estabilizar com a promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e da própria Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, objeto de alteração da proposição sob exame.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.712, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Luciano Ducci
Deputado Federal (PSB/PR)
Relator

Apresentação: 15/07/2022 10:04 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3712/2021 (Nº Anterior: PLS 350/2018)

PRL n.1



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225079098500>



* C D 2 2 5 0 7 9 0 9 8 5 0 0 *